



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 10 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.458

Recurso nº 91.760 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985.

Recorrente SOCIBEL - SOCIEDADE ABASTECEDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING"). A concentração do valor das prestações nos 12 (doze) primeiros meses de modo a atingir cerca de 80% do valor dos contratos, mais a fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", mais, ainda, o fato de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtuam a essência do contrato de "leasing", e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DESPESAS ATIVÁVEIS GLOSADAS.- A tributação de parcelas ativáveis, por terem sido indevidamente registradas como despesas, exclui a tributação sobre o saldo da correção monetária calculada como se os bens tivessem sido contabilizados no Ativo Permanente.

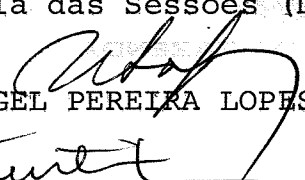
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIBEL - SOCIEDADE ABASTECEDORA DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de correção monetária do Ativo Permanente derivadas da glosa das despesas relacionadas com os contratos de arrendamento mercantil, nos termos'

V.v.

do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **28 JAN 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-000.733/86-15

RECURSO Nº: 91.760

ACÓRDÃO Nº: 101-77.458

RECORRENTE Nº: SOCIBEL - SOCIEDADE ABASTECEDORA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIBEL - SOCIEDADE ABASTECEDORA DE BEBIDAS LTDA., con-
tribuinte jurisdicionada à DRF em Porto Alegre-RS, recorre a este
Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta, iniciada em
15.10.84, foi lavrado o Auto de Infração de fls.180/183, com data
de 22.01.86, onde se apontam as irregularidades descritas a seguir,
de forma resumida:

Exercício de 1983, ano-base de 1982

a) Saldo devedor de correção monetária lançado a maior
no resultado do exercício, em virtude de erro na cor-
reção monetária do Capital Social, conforme Quadro
Demonstrativo e Termo de Verificação e Esclarecimen-
tos anexos - Cr\$ 44.996.123,78.

b) Arrendamento Mercantil ("Leasing").

b.1) Despesa Glosada:

Despesa de arrendamento mercantil, "leasing", glo-
sada, por caracterizado o contrato como de compra
e venda à prestação. Reza o Termo de Verificação
e Esclarecimentos que se trata de 4 (quatro) con-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-000.377/86-15

Acórdão nº 101-77.458

tratos de "leasing" em que se fixaram 12 (doze) prestações, as primeiras, compreendendo cerca de 80% do preço.

Ademais, os contratos apresentam falhas quanto à condição de devolução do bem arrendado, estando omissos no pertinente a essas cláusulas (Resolução BACEN 351, art. 8º, letra "d": - Cr\$ 29.603.747,00.

b.2) Saldo credor de correção monetária do Balanço.

Em decorrência do item anterior (b.1): - Cr\$.....
8.645.202,00.

A matéria tributável apurada neste exercício somou Cr\$... 80.864.315,78. Os autuantes deduziram o prejuízo do exercício de Cr\$ 29.475.418,00 e tributaram a diferença de Cr\$ 51.388.897,78.

Exercício de 1984, ano-base de 1983

a) Arrendamento Mercantil ("Leasing").

a.1) Despesa glosada. Igual ao item b.1 do exercício anterior - Cr\$ 17.748.125,00

a.2) Resultado devedor de correção monetária do balanço .
Conseqüência do item anterior e da correção monetária dos lucros acumulados do exercício anterior após os ajustes. Assim, apurou-se um saldo devedor de correção monetária a favor da empresa de Cr\$.....
106.134.025,00.

b) Omissão de Receita Operacional caracterizada pelo confronto entre os valores mensais constantes do Livro Registro de Saídas de Mercadorias e do Livro Diário nº 12: Cr\$ 2.221.437,00.

Resumo dos Valores Lançados neste Exercício

Despesas glosadas.....

Cr\$ 17.748.125,00

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-000.377/86-15

Acórdão nº 101-77.458

(-) Saldo devedor de correção monetária (Cr\$34.638.587,00)
Saldo a excluir do lucro real..... (Cr\$16.638.587,00)

Ajustes no Lucro Real

Lucro Real declarado..... Cr\$ 99.234.233,00
(-) Lucro Real a excluir..... (Cr\$ 16.890.462,00)
Lucro Real ajustado..... Cr\$ 82.343.771,00
Omissão de receita operacional..... Cr\$ 2.221.437,00
Total a tributar..... Cr\$ 84.565.208,00

Exercício de 1985, ano-base de 1984

a) Arrendamento Mercantil ("Leasing")

a.1) Despesa glosada. Tal como nos exercícios anteriores:
Cr\$ 103.266.247,00

a.2) Saldo credor de correção monetária. Em decorrência do item anterior e da correção monetária dos lucros acumulados, apresentando um saldo credor de Cr\$.....
6.524.996,00.

Face aos ajustes procedidos no lucro adicional, pois considerou-se o custo pela baixa de veículos e o excesso de "pro labore" adicionado ao lucro real na declaração do exercício, apurou-se um lucro real adicional de Cr\$ 23.576.783,00.

Foi aplicada a multa de 50% prevista no art.728, II, do RIR/80.

3. Impugnação a fls. 189/194. Começa por concordar com a exigência relativa ao item "b", exercício de 1984, correspondente à omissão de receita no valor de Cr\$ 2.221.437. Na sequência, contesta os demais itens.

4. Informação fiscal a fls. 198/199 pela manutenção do lançamento.

5. Logo em seguida, antes da decisão de primeiro grau, a contribuinte ingressou com petição declarando que, para se beneficiar do

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-000.377/86-15
Acórdão nº 101-77.458

disposto no art. 24 do Decreto-lei nº 2.303/86, desistia e pagava:

I - Exercício de 1982

Valor glosado referente à correção monetária do capital a maior: Cr\$ 3.915.655,64.

II - Exercício de 1983

Valor referente a correção monetária do capital a maior:..... Cr\$ 44.996.123,00
(-) Compensação s/C.M.de lucros.. (Cr\$ 2.380.757,00)
(-) Compensação do prejuízo fiscal (Cr\$ 29.475.418,00)
Parcela a tributar..... Cr\$ 13.139.948,00

6. Observe-se que só esta última é relativa a este processo

7. Decisão de primeiro grau a fls.203/208 mantendo a exigência, na parte que não obtivera concordância da contribuinte.

8. Ciente em 10.09.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 210/213, protocolizado em 08.10.87. Alega que os contratos de "leasing" por ela firmados estão em perfeita harmonia com a Lei nº 6.099/74 e que a fiscalização não indicou qualquer de seus dispositivos como infringidos. Se não foi indicada a norma violada é porque não houve violação. A referência feita no Auto de Infração ao art. 235 do RIR/80 não satisfaz, eis que nele se fala de aquisição de bens em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74 e não foi apontada infração a dispositivos dessa lei. Indaga onde está escrito que as prestações mensais têm de ser idênticas ou iguais, ou que as iniciais não podem ser maiores do que as finais.

Ademais, até um Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil (M.N.I. 24-6-1-2) não impede sejam as prestações fixadas em valores não uniformes, especialmente tendo em vista circunstâncias especiais como o tempo de utilização ótimo do bem arrendado, menores custos de manutenção etc.

Por outro lado, para a recorrente os contratos foram cele

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-000.377/86-15

Acórdão nº 101-77.458

brados com pessoa jurídica legalmente autorizada, estão revestidos de todas as formalidades, não contrariam a lei nem o RIR/80 e são, certamente, do conhecimento do Banco Central do Brasil, que fiscaliza permanentemente não somente esse tipo de operação como também as sociedades arrendadoras.

De igual modo não houve ofensa ao disposto na Resolução nº 351, de 17.11.75, do BACEN. Se alguma cláusula do contrato e ventualmente não previsse em favor da arrendatária todas as opções e vantagens contempladas naquela Resolução, certamente essa opção ou vantagem lhe seria assegurada, mesmo a despeito da omissão.

Finalmente, o sistema adotado pela recorrente não cau sou prejuízo para o Fisco. Ao contrário, até apresentou vantagem, em princípio. Pois, as prestações da recorrente são despesas para ela, mas são receitas para a arrendadora. Além disso, a arrendadora tributava normalmente seu lucro à alíquota de 35% e adicional em data anterior, eis que estava sujeito à regra da semestralidade de balanços.

Discorda da correção monetária decorrente da glosa das despesas de arrendamento mercantil e pede o provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

São 4 (quatro) os contratos de "leasing" em que a recorrente figura como arrendatária, e que foram objeto da atenção da fiscalização, dando causa ao presente litígio.

Todos eles foram celebrados entre 01.12.81 e 02.03.84

A relação prazo de arrendamento/tempo de vida útil dos bens arrendados foi, exemplificativamente, de 24/60.

Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, no seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos de terminados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

B.

Escreveu Fernando de Vasconcelos Coelho (in "Leasing", ICM e imposto de transmissão, Revista Forense 250/104):

"O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma coligação de negócios jurídicos através dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo a esta em condições previamente estipuladas, dando-o 'em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual."

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsoletismo dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a importância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia; e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."

(Destques do original).



ARNOLDO WALD, in "Noções básicas de "leasing" (Re vista Forense, 250/28) destaca que:

"No plano filosófico, a implantação do leasing significa uma transformação das idéias clássicas que identificava e associavam o título de domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa."

E arremata:

"De fato, no mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adianta ter a propriedade se o titular não tem condições de aproveitá-la e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza.

.....

A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir" - "Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: "Pela primeira vez, não queremos que você compre nada". É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade da aquisição do mesmo." (Destaque do original).

A natureza jurídica, ou mesmo o conceito de "leasing" são bem controvertidos na Doutrina.

Parece-se, contudo, que a razão está com os que o enquadram como negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos - o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

7.

Acórdão nº 101-77.458

FÁBIO KONDER COMPARATO - (op. e loc. cit.) ensina:

"O contrato de leasing apresenta-se assim como negócio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais, típicas que o compõem apresenta-se funcionalmente único: a "causa" do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos. A sociedade financeira, apesar de proprietária, não tem nunca a posse do material locado, e a sua maior preocupação é que ele lhe seja devolvido. A empresa utilizadora do material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõem o leasing, predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como da venda a crédito."

FRAN MARTINS (in "Contratos e Obrigações Mercantis", Forense, Rio, 4ª ed., 1976, pág. 560), assim classifica o contrato de "leasing":

"Como um contrato de natureza complexa; mas apresentando autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamento mercantil pode ser considerado consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (por a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva. É, como foi dito, no direito brasileiro; um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974."

17.

É, também, um contrato intuitu personae, devendo ser executado pelas partes contratantes sem que haja permissão de serem as mesmas substituídas na relação contratual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

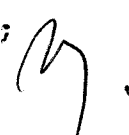
Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contraprestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertencas que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód. Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuito (Cód. Civil, art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o dever de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco do perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à locação, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;



d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25.11.64, art. 11 incisos III e segs.);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa do preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais frequentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações do "leasing", também ARNOLDO WALD (in. op. e loc. cit., pág. 31), assinou:

"Os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir, em prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento, acrescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de leasing."



ORLANDO GOMES E ARNOLDO WALD não estão sozinhos neste entendimento de que nas prestações do "leasing" estão embutidos dos valores a título de amortização do preço pago pela empresa de "leasing" à fabricante do bem.

Porém, algumas conclusões a que chegaram comentaristas do "leasing", nomeadamente quanto à fixação do valor residual, parecem-me merecedores de certas considerações.

A Resolução nº 351, de 17.11.75 (do BACEN), no seu art. 8º, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;"

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13.12.84, precreve, em seu art. 9º, alínea "f":

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercado;"

E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que ficaram por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

- I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;



II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior."

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03.11.78, do Sr. Ministro da Fazenda, dispõe:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria nº 564/78, o valor residual garantido visa, essencialmente, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou não exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que se os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará a diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.

No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é "o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada". (Port. nº 564/78, 2).

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria nº 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

7.

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levem em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está no art. 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica."

O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimação feita "a priori", não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e as causas funcionais (como a inadequação e o obsoletismo), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, custo amortizado ("Contabilidade Introdutória", Sergio de Iudícibus e Outros, Atlas, 5ª ed., pág. 193).

Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute substantivamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou como valor residual a tribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a diferença entre o custo de bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.



Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo, Atlas, 1980, pág. 171) prefere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação: "Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre ... o potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores".

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período". Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização".

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc, etc.

Seja como for, no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.



Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 9:

"9. O resultado apurado na alienação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

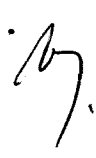
I - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

- a) como resultado do exercício, se positiva;
- b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

II- no caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício."

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre o valor residual atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que qualquer deles poderia superar o outro, na justa medida em que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim, que a diferença entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, como ganho ou perda, ainda que não apropriável no exercício em que ocorrer a venda. (Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).



Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenha sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra."

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564/78 e da Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

- a) casos de não haver opção de compra e consequente venda do bem a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum:

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício. O saldo não depreciado será admitido como custo, para os efeitos fiscais. Abstraído-se os aspectos de correção monetária, dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estavam ou não contidos valores a título de recuperação dos custos de aquisição do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que



se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas alegadamente embutidas no preço do arrendamento, não repercutem, direta e destacadamente: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os efeitos de depreciação, que não é outro se não preço pago à fabricante; (b) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou perdas quando da alienação do bem a terceiros; (d) nas prestações recebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total, como receitas da arrendadora pelo fato do contrato de arrendamento.

Além do mais, o arrendatário, que teria pago parte do preço no meio de suas prestações, nada registra a título de pagamento pela aquisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda, o terceiro que o adquire da arrendadora, imobiliza o preço pago à arrendadora agora alienante, sem nenhuma referência às parcelas do preço que teriam sido pagas pela arrendatária enquanto esta utilizou o bem. Em suma: no contrato de compra e venda entre a arrendadora e o terceiro adquirente do bem, que certamente será pelo preço de mercado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora - vendedora jamais faz constar (e não teria sentido que o fizesse) algo do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X: 99. Diferença a ser paga pela adquirente Y: 1.

Não é por razão que contraste com o raciocínio acima que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria nº 564/78, determinam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil residual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quanto à inserção de parte do preço nas prestações do "leasing".

b) Casos de exercício da opção contratual de compra a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido.

Havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida, dois valores são postos em confronto: o valor de venda e o valor residual atribuído.



Acórdão nº 101-77.458

A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Todavia, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº 1.598/77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando", e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17.11.75, do BACEN, que introduziu a figura do "valor residual garantido", deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

(Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado).

Conforme já visto, valor residual atribuído significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que faltar será inteirado pela arrendatária, seja porque o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvido à arrendatária.

Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda for positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

Também aqui são aplicáveis, por inteiro, as considerações feitas acima, questionando a tese de que parte do preço de aquisição do bem, após o arrendamento, já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

17.

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles 'questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, havendo alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, no seu contexto explicitativo, chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão embutidas parcelas do preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o embutimento de parcela do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como sói acontecer em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, o máximo possível, do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar o contrato de "leasing" e à data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de

17,

arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEN - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

Se não bastasse a fixação do valor residual mínimo, ainda temos, nestes autos, os 4 (quatro) contratos, celebrados entre 01.12.81 e 02.03.84, todos referentes a veículos, e todos com o prazo de 24 (vinte e quatro) meses revelam:

1º - CV 3011/00/01 - 12 prestações de Cr\$
1.984.000,00 e 12 de Cr\$ 900,00.

O valor dos bens adquiridos era de Cr\$
21.500.000,00. Logo, em pouco mais de 10 meses a arrendatária pagou todo o preço de aquisição.

2º - CV 3746 - 12 prestações de Cr\$ 1.141.140,00'
e 12 de Cr\$ 18.387,60.

O valor dos bens adquiridos era de Cr\$
9.240.000,00. Logo, em pouco mais de 8 meses

7.

a arrendatária pagou todo o preço de aquisição.

3º - CV 3762 - 12 prestações de Cr\$ 803.796,79 e 12 de Cr\$ 12.951,87. O valor dos bens adquiridos era de Cr\$ 6.508.476,00. Logo, em pouco mais de 8 meses a arrendatária pagou todo o preço de aquisição.

4º - CV 5346 - 12 prestações de Cr\$ 10.303.200,00 e 12 de Cr\$ 1.477.555,20. O preço dos bens adquiridos era de Cr\$ 76.320.000,00. Logo, em pouco mais de sete meses a arrendatária pagou todo o preço de aquisição.

Ora, não basta ressaltar as características, a essência, os objetivos dos contratos de "leasing", destacando sua principal razão de ser, qual seja a de proporcionar a utilização de bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo, observem a natureza e as características desse contrato, sob pena de pelo "nomen iuris" de "leasing", ou de arrendamento mercantil, ajustar-se' coisa diversa.

Argumenta-se que a legislação relativa ao "leasing" não fixou regras obrigatórias para a distribuição equânime dos valores das prestações ao longo do prazo contratual.

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que regulam os contratos nominados, cujos pagamentos se sucedem no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos contratos, raros, em que se devam observar princípios ou normas de ordem pública.

Isso não significa que devam ser inobservados critérios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.



Acórdão nº 101-77.458

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelos arrendatários, no "leasing", não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla aos fundamentos do "leasing" financeiro.

A contribuinte deu especial destaque a um telex do BACEN em resposta a consulta da Associação Brasileira de Empresas de Leasing - ABEL, em que aquela Autarquia, pelo seu órgão DIMEC, a certa altura afirma:

"Entendemos que a distribuição dessas contra-prestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou ao fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro.

Igual raciocínio deve ser feito em relação ao valor residual garantido-VRG, que, quase sempre, é o preço de opção de compra. Quanto menor o VRG maior será a recuperação do custo de aquisição pelo arrendante, durante a vigência do contrato, fato que se insere plenamente na filosofia do arrendamento do tipo financeiro."

É verdade que a resposta acima não declinou o que a DIMEC entende ser a filosofia do contrato de "leasing" financeiro, no pertinente à fixação do valor residual garantido e à concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato, ou se essa filosofia será desrespeitada não importa qual a concentração das prestações e qual o valor residual garantido.

Quanto a serem as prestações e o valor residual garantido fixados pelos contratantes, disse o óbvio. O problema, quanto a nós, está em que esses ajustes excedam quaisquer indicadores de razoabilidade e de bom senso.



Como a consulta fosse formulada pela associação que congrega as empresas arrendadoras, a resposta acentuou "que o arrendador procura recuperar o máximo possível o custo de aquisição via recebimento de contraprestações, deixando apenas um resíduo para ser recuperado pelo preço de venda final, se exercida a opção de compra".

Provavelmente, se e quando houver consulta por parte dos arrendatários, a DIMEC poderá inserir em sua eventual resposta o que os arrendatários procuram pagar, sem ignorar as possibilidades reais que tenham de fazer prevalecer seus interesses, e vê-los atendidos de modo a não desfigurar a filosofia do contrato de arrendamento mercantil.

A Lei nº 6.099/74 deferiu ao Conselho Monetário Nacional certas competências, inclusive a de baixar normas para o controle e fiscalização, pelo BACEN, de todas as operações de arrendamento mercantil, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e a legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Dentro dessas competências, a questão da "razoabilidade de contraprestação" (art. 16, § 1º, "a") é reservada aos contratos de arrendamento celebrados com entidades com sede no exterior, o que não é o caso destes autos.

Parece-me que os poderes delegados ao CMN e ao BACEN estão adstritos aos aspectos de ordem financeira do "leasing", os quais, como se sabe, convivem com os aspectos pertinentes à locação e à compra e venda (se exercida a opção) integrativos do contrato de "leasing".

Todavia, não adentrando no mérito sobre se a regulamentação efetuada pelo CMN e pelo BACEN se comportou ou não dentro dos parâmetros da permissão legislativa (questão essa que escapa à competência deste Conselho), o fato é que o art. 36 da Resolução nº 980, de 13.12.84, dispõe que o BACEN poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual.

7.

A verdade é que, se pode fazê-lo, ainda não o fez. E se, na resposta à consulta, o BACEN acha desnecessário fazê-lo, entendendo que o problema deve ficar ao critério dos contratantes, fica-se um pouco sem saber para que se inseriu o art. 36 na citada Resolução nº 980.

Se o BACEN vier a entender que deva fixar os tais critérios, certamente consubstanciará o novo entendimento em ato com força normativa do nível de suas Resoluções. Pode, até, dar-se o caso de permitir que as prestações sejam em número de duas ou três, com o que teríamos contribuição "sui generis" ao "leasing".

Seja como for (ou como vier a ser), a resposta à consulta da ABEL, por meio de telex, não me parece, por agora, ser mais do que exteriorização opinativa, sem eficácia normativa para vincular os intérpretes da lei, e dos contratos, seja na esfera administrativa, seja no âmbito do Judiciário:

Nessas condições, entendo descaracterizados os contratos de "leasing" e, por consequência de ordem legal, caracterizadas as compras e vendas a prazo, pelo que nego provimento ao recurso, nesta parte.

Saldo credor de correção monetária:

Tem razão a contribuinte, nesta parte.

Com efeito, ao se lançar um bem imobilizável como despesa operacional faz-se o mesmo que registrá-lo, simultaneamente, em conta do Ativo Imobilizado e em correspondente conta de "Depreciação Acumulada", de forma que um lançamento compensa o outro indicando, em decorrência, um valor contábil (art. 31, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) igual a zero. Ora, como essas contas integram o grupo do Ativo Permanente, ambas serão corrigidas monetariamente e com base nos mesmos índices. Sendo a contrapartida a correção monetária

7.

ria de uma, de natureza devedora, a da outra será de natureza credora, o que importa em nova anulação, não havendo, em consequência, qual quer influência no resultado do exercício.

Há, ainda, um outro aspecto a considerar: a escrituração como despesa operacional implica reduzir o resultado líquido do exercício, que também faz parte do "Patrimônio Líquido", cujas contas são igualmente corrigíveis monetariamente. A diminuição do "Patrimônio Líquido" terá como reflexo uma diminuição nos valores que deveriam ser debitados à conta de "Correção Monetária" em razão da falta de registro do bem do ativo imobilizado. Em resumo: a existência decorrente do fato de se considerar indedutíveis as despesas operacionais é o bastante para corrigir as distorções provocadas na determinação do lucro real.

Portanto, a decisão de primeiro grau merece reforma, neste item.

Nada a acrescentar ao decidido em primeira instância quanto ao mais.

Nessas condições, impõe-se a recomposição do lucro real, nos três exercícios, ajustando-o por força da exclusão da correção monetária vinculada à glosa das despesas de arrendamento mercantil.

É o meu voto.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR